



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

## ACÓRDÃO

**REMESSA OFICIAL Nº 0001565-11.2014.815.0391**

Origem : Comarca de Teixeira  
Relator : Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz Convocado  
Autor : Ministério Público do Estado da Paraíba  
Réu : Município de Teixeira  
Advogado : Luiz Gustavo de Sousa Marques(OAB/PB 14.343)

**REMESSA OFICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA. AUSÊNCIA DE DADOS. DIREITO A INFORMAÇÃO ABARCADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.**

O princípio da transparência concretiza o princípio da cidadania (art. 1º, I, da CF) e oferece meios para que os cidadãos brasileiros possam, não somente compreender a gestão dos recursos públicos, como efetivamente participar desse processo administrativo.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **conhecer da Remessa e negar-lhe provimento**.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Remessa Oficial contra sentença do Juízo da Comarca de Teixeira, nos autos da Ação Civil Pública Condenatória em Obrigação de Fazer, ajuizada pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba** em face do **Município de Teixeira**.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o promovido na obrigação de fazer consistente em promover a imediata adequação do Portal da Transparência do Município, nos moldes dos art. 48, parágrafo único, e 48-A da LC n° 101/00, das disposições da Lei 12.527/11, bem como da LC 131/099, de maneira que este disponibilize plenamente, em tempo real, as informações quanto a execução orçamentária e financeira do ente público.

Não houve interposição de recurso voluntário, subindo os autos a esta instância por força do reexame necessário.

A Procuradoria de Justiça opina pelo desprovimento da remessa, fls. 117/119.

**É o relatório.**

### **VOTO**

Depreende-se dos autos, que o Ministério Público do

Estado da Paraíba ajuizou Ação Civil Pública Condenatória em Obrigação de Fazer em face do Município de Teixeira alegando em suma os seguintes pontos:

a) Que o Ministério Público instaurou o Inquérito Civil nº 02/2014, com propósito de assegurar o cumprimento do princípio da transparência administrativa, especialmente aos preceitos fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal de Acesso à Informação, com relação ao Portal da Transparência do Município de Teixeira – PB.

b) Que restou comprovado no referido procedimento que o Portal de Transparência do Município de Bayeux – PB, não cumpre em sua plenitude às exigências estabelecidas por lei;

c) Que foi oficiado à Administração Municipal, em 10/02/2014, recomendando que tomasse as medidas necessárias a fim de proceder as adequações necessárias para complementação das informações constantes em seu Portal de Transparência para que seja possível fomentar o controle social e inibir a atuação do agente improbo da prática de ilícitos;

d) Que não obstante a Recomendação, o Município permaneceu inerte e sequer respondeu ao MP, bem como não fez as devidas alterações no site, descumprindo a recomendação ministerial;

e) Que o demandado incide em ilegalidade ao não dar efetividade ao princípio da publicidade, deixando de divulgar em página da internet, informações de elevado interesse social sobre dados referentes à sua gestão orçamentária e financeira.

Por fim, o demandante requereu que fosse determinado ao promovido a promoção da adequação do Portal de Transparência, disponibilizado pelo Município de Teixeira – PB às exigências estabelecidas por lei, de forma que atenda aos termos da Lei 12.527/2011, e ainda, o

disposto nos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar 101/2000.

O magistrado primevo julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o promovido na obrigação de fazer consistente em promover a imediata adequação do Portal da Transparência do Município, nos moldes dos art. 48, parágrafo único, 48-A, da LC n° 101/00, das disposições da Lei 12.527/11, bem como da LC 131/09, de maneira que estes disponibilize, plenamente, em tempo real, as informações quanto a execução orçamentária e financeira do ente público.

Pois bem.

A publicação de informações da Administração Pública é a forma mais eficaz de prevenir os ilícitos administrativos, além de constituir elemento fundamental do regime republicano e do Estado Democrático de Direito, já sendo realidade nos sites do Judiciário e do Ministério Público.

A respeito do tema, são oportunas as considerações de Wallace Paiva Martins Junior<sup>1</sup>

“A publicidade ampla é o primeiro estágio de democratização da gestão pública, mas não se esgota em si própria. Ela desempenha importante papel formal para a motivação e a participação. Entre elas se estabelece um círculo virtuoso porque “o conhecimento do fato (acesso, publicidade) e de suas razões (motivação) permite o controle, a sugestão, a defesa, a consulta, a deliberação (participação)”. Círculo virtuoso que tem efeitos formidáveis, bem aquilatados: a transparência é um dos deveres funcionais que alcançam a ética, articulada através de expedientes de sua instrumentalização, como a motivação, o acesso às informações, o contraditório e a participação popular”.

---

<sup>1</sup> Princípio da publicidade. In Princípios de Direito Administrativo. Organizador: Thiago Marrara. São Paulo: Atlas, 2012, p. 235.

O Portal de Transparência atualizado é de suma importância, haja vista que preceitua o princípio da publicidade insculpido no art. 37 e da informação encartado no art. 5º, ambos da Constituição Federal. Ademais, tais princípios fomentam a fiscalização da administração dos atos de gestão fiscal, fato este demasiadamente importante diante da crise política que assola nosso país.

Com efeito, segundo o Texto-Base da 1ª Conferência Nacional sobre Transparência e Controle Social – Consocial:

“A transparência e o acesso à informação são essenciais para a consolidação do regime democrático e para a boa gestão pública. Além disso, são ótimas medidas de prevenção da corrupção. A transparência e o acesso à informação incentivam os gestores públicos a agirem com mais responsabilidade e eficiência. E, ainda, são fundamentais para possibilitar a participação popular e o controle social. Com o acesso aos dados públicos, os cidadãos podem acompanhar a implementação das políticas públicas e fiscalizar a aplicação do dinheiro público”.

Enfim, nos dias atuais não se pode mais admitir que a Administração Pública tenha o silêncio e o sigilo como as suas características de atuação, pois como destaca o Ministro Celso de Mello (RTJ 139/712), “o novo estatuto político brasileiro – que rejeita o poder que oculta e não tolera o poder que se oculta – consagrou a publicidade dos atos e das atividades estatais como valor constitucionalmente assegurado”.

Nessa senda, Marcelo Figueiredo<sup>2</sup> afirma que “o princípio da transparência concretiza o princípio da cidadania (artigo 1.º, inciso I, da CF) e oferece meios para que os cidadãos brasileiros possam,

---

<sup>2</sup> FIGUEIREDO, Marcelo. A Lei da Responsabilidade Fiscal – Notas essenciais e alguns aspectos da improbidade administrativa. In Juris Plenum Ouro, Caxias do Sul: Plenum, n.º 12, mar./abr. 2010. 1 DVD. ISSN 1983-0297.

não somente compreender a gestão dos recursos públicos, como efetivamente participar desse processo administrativo”.

Também enfatizam Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior<sup>3</sup> que:

o conteúdo exegético do princípio em causa foi reforçado pelo disposto no art. 5.º, XXXIII, de nossa Lei Maior, visto que este assegura o direito de 'receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Dentro desta perspectiva, visando normatizar tal cenário a Lei de Responsabilidade Fiscal traçou os seguintes parâmetros nos seus arts. 48 a 49:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

---

<sup>3</sup> DAVID ARAÚJO, Luiz Alberto; e NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. Curso de Direito Constitucional. ed. Verbatim. 15ª edição, pág. 376.

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de Qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

**Ampliando os marcos regulatórios da transparência na**

gestão pública, foi editada a Lei do acesso à informação – Lei 12.527/2011 – que expressamente estabelece:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).



§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Analisando o caso com suas especificidades, verifica-se que o site de transparência do Município de Teixeira não atende por completo às exigências fixadas, conforme Relatório Diagnóstico de Transparência Pública, fls. 25/26.

Ademais, conforme bem lembrou o representante do *Parquet* Estadual, “o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Pátrios trilham no caminho de que é direito fundamental do cidadão ter acesso amplo e irrestrito aos atos praticados pelo Poder Público, excetuando, obviamente, os excepcionalíssimos casos de sigilo”. Veja-se:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA DE INTERESSE COLETIVO. DIREITO FUNDAMENTAL. TRANSPARÊNCIA DOS ATOS DO PODER PÚBLICO. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 586.424-ED, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assentou a garantia do direito às informações de interesse coletivo, as quais devem ser submetidas à ampla e irrestrita divulgação, ressalvadas as informações protegidas por sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF) 3. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 631104 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma,

julgado em 24/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077  
DIVULG 17-04-2017 PUBLIC 18-04- 2017)

Desta feita, acertada a decisão do magistrado de primeiro grau, haja vista a recalitrância do Município em não adequar o seu portal de transparência nos moldes que determina a legislação retro citada.

A esse respeito, confira a jurisprudência do TJPB:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BAYEUX - AUSÊNCIA DE DADOS - DIREITO A INFORMAÇÃO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - IRRESIGNAÇÃO - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - MÉRITO - CONSTATAÇÃO DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NO SITE DA PREFEITURA - DIREITO ABARCADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA NECESSÁRIA. - "O princípio da transparência concretiza o princípio da cidadania (artigo 1.º, inciso I, da CF) e oferece meios para que os cidadãos brasileiros possam, não somente compreender a gestão dos recursos públicos, como efetivamente participar desse processo administrativo". (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002318920158150751, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 19-12-2017)

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL**, mantendo incólume a sentença.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária

desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 12 de julho de 2018, conforme certidão de julgamento, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, dele participando, além deste Relator, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Presente à sessão, o Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJPB, em 17 de julho de 2018.

**Eduardo José de Carvalho Soares**

Relator/ Juiz convocado

